



2347

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### QUEIXAS DE ANTÓNIO VILAR

### CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 18.MAR.92)

## I - OS FACTOS

I.1 - Em 4 de Outubro de 1991 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa do Dr. António Vilar contra o "Jornal de Notícias", por este ter recusado a publicação, como publicidade paga, de um comunicado da Mesa Administrativa do Centro Juvenil de Campanhã, de que é presidente o queixoso, no qual "se pretendia desmentir acusações gravíssimas e injuriosas designadamente para com o signatário", contidas em notícia publicada naquele jornal em 27 de Setembro do mesmo ano, solicitando, em consequência, a intervenção desta Alta Autoridade.

I.2 - Oficiado o director do "Jornal de Notícias", em 7 de Outubro, justificou este, em carta recebida em 15 do mesmo mês, a referida recusa de publicação com o facto de o texto em questão conter "expressões injuriosas para terceiros, aliás passíveis de envolver responsabilidade civil e criminal", pelo que a Direcção do periódico, "ouvido o Conselho de Redacção nos termos da Lei de Imprensa, deliberou não aceitar a publicação, o que comunicou à Mesa Administrativa do Centro Juvenil de Campanhã".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Em 9 de Outubro, deu entrada na A.A.C.S. nova carta do Dr. António Vilar, em que comunica a recusa por parte do "Jornal de Notícias" da publicação do texto do comunicado referido em I.1, e entretanto enviado àquele periódico, ao abrigo do direito de resposta consagrado no artigo 16º da Lei de Imprensa.

I.4 - Em 18 de Outubro, deu entrada na A.A.C.S. uma terceira carta do Dr. António Vilar em que solicita a intervenção desta Alta Autoridade, em face da "arbitrária limitação do direito de resposta e censura ilegítima exercida pelo 'Jornal de Notícias'" em relação à publicação do texto, enviado pelo queixoso àquele jornal, de resposta a um esclarecimento da Direcção do "JN", publicado em 11 de Outubro, sob o título "O 'caso' do Centro Juvenil de Campanhã/Direcção do JN esclarece confusões".

I.5 - Novamente oficiado o director do "Jornal de Notícias", em 17 de Fevereiro último, agora no sentido de fornecer os elementos necessários para análise das queixas referidas nos pontos I.3 e I.4, justificou este, em carta recebida em 20 de Fevereiro, a recusa da publicação do comunicado do Centro Juvenil de Campanhã ao abrigo do direito de resposta, com os mesmos fundamentos que invocara para a recusa da publicação desse texto como publicidade paga (cf. ponto I.2), e a recusa da publicação na íntegra da carta de resposta do queixoso referida em I.4 com a alegação de os pontos 4 e 5 desse texto "não terem relação directa e útil com

./.



7/1

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

o escrito que a motivou". Esclarece ainda que em ambos os casos as deliberações da Direcção do jornal foram sujeitas ao parecer do Conselho de Redacção e imediatamente comunicadas ao Dr. António Vilar, conforme preceitua o nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

### II - ANÁLISE

II.1 - Dos factos expostos resulta claramente estar esta A.A.C.S. confrontada com três queixas distintas:

- a primeira por recusa da publicação como publicidade paga de um comunicado da Mesa Administrativa do Centro Juvenil de Campanhã;
- a segunda por recusa do exercício do direito de resposta através do texto atrás referido;
- a terceira por limitação ao exercício do direito de resposta em relação a um esclarecimento posterior da Direcção do "JN".

II.2 - Em relação à primeira queixa, o artigo 14º, nº 1, da Lei de Imprensa estipula inequivocamente que "não é lícito a qualquer indivíduo, ou grupo de indivíduos, impôr a inserção em qualquer publicação de quaisquer escritos ou imagens publicitárias, desde que o respectivo director ou quem o represente entenda, ouvido o conselho de redacção, que são contrários à orientação da publicação". No caso em apreço, o director do "JN" usou, pois, da prerrogativa que a lei lhe concede, tendo agido em conformidade com a mesma.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.3 - Em relação à segunda queixa, importa averiguar se o fundamento invocado - a alegada existência de "expressões injuriosas e difamatórias, nomeadamente de terceiros", passíveis de envolver responsabilidade civil e criminal - corresponde à realidade e, no caso afirmativo, se a direcção do "JN" agiu, de seguida, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Ora, na lista de expressões incluídas no texto em causa, consideradas pelo "JN" injuriosas e difamatórias, figuram de facto algumas, embora não todas, susceptíveis de serem consideradas como tais, nomeadamente as seguintes:

- "(...) acusações e insinuações formuladas no texto do 'JN' em causa são (...) fruto de doências 'reflexões' de quem põe acima da ideia de solidariedade a manutenção dos seus privilégios(...)"
- "Foi aí, ao tocar-lhe nesse ilegítimo privilégio, que o tal Louro iniciou a campanha que apanhou, agora, incauto jornalista - ou de má fé - na sua armadilha";
- "(...) na pressa de ofender, o sr. Manuel Vitorino 'mandou às urtigas' as mais elementares regras deontológicas".

Verifica-se, pois, que também neste caso o director do "JN" usou da prerrogativa que a lei lhe concede. Além disso, confirmou ter dado cumprimento aos demais requisitos constantes do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

./.

2350



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.4 - Em relação à terceira queixa, importa averiguar em que medida corresponde ou não à realidade a alegação de que os pontos 4 e 5 da resposta do queixoso ao esclarecimento da Direcção do "JN", publicado em 11 de Outubro de 1991, carecem de relação directa e útil com o escrito que a motivou.

Nesses pontos, o queixoso limita-se a afirmar que o "JN" não lhe assegurou "o direito inalienável a expôr a sua versão dos factos em causa, razão pela qual foi já apresentada queixa à A.A.C.S. contra o JN", e que "apresentou também queixa-crime, por injúrias e difamação cometidas através da imprensa, contra a direcção do 'JN' com fundamento no teor desse pretensu esclarecimento".

Ora, parece inquestionável que qualquer destas afirmações mantém uma relação directa e útil com o escrito que motivou a resposta, na medida em que procura reforçar a credibilidade da versão do queixoso, através da referência às queixas entretanto apresentadas a quem de direito, com base nos factos objecto do esclarecimento do "JN". Não assistia, pois, neste caso, ao director do "JN" o direito de limitar o conteúdo da resposta, recusando a publicação dos seus pontos 4 e 5.

### III - CONCLUSÕES

III.1 - Em relação à primeira queixa do Dr. António Vilar contra o "Jornal de Notícias", por recusa da publicação como publicidade paga de um comunicado da Mesa Administrativa do

./.

2357



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Centro Juvenil da Campanhã, em que se pretendia desmentir acusações contidas em notícia publicada naquele jornal em 27 de Setembro de 1991, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, uma vez que o director do jornal se limitou a fazer uso da prerrogativa que o artigo 14º, nº 1, da Lei de Imprensa lhe concede, face ao conteúdo do texto em questão.

III.2 - Em relação à segunda queixa do Dr. António Vilar contra o "Jornal de Notícias", por recusa da publicação do mesmo texto ao abrigo do exercício do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, uma vez que o director do jornal usou igualmente da prerrogativa que a lei lhe concede de recusar a publicação de escritos que contenham expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil e criminal (artigo 16º, nºs 4 e 7, da Lei de Imprensa), o que, no caso em apreço, se verificou acontecer.

III.3 - Em relação à terceira queixa do Dr. António Vilar contra o "Jornal de Notícias", por limitação ao exercício do direito de resposta em relação a um esclarecimento da Direcção do jornal, publicado em 11 de Outubro de 1991, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que os pontos 4 e 5 da resposta em causa mantinham uma relação directa e útil com o escrito que a

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

provocou. Recomenda, em consequência, ao "Jornal de Notícias" que proceda à publicação na íntegra do texto dessa resposta do Dr. António Vilar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 18 de Março de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

(Relator: António Reis)

/AM